SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104541 - PB (2025/0420521-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MANOEL DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ DANNILO ESTRELA DE OLIVEIRA - PB019342
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. DOLO GENÉRICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 1 º, V. LEVANTAMENTO FINANCEIRO ("CONTA MERCADORIAS") E SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, em demanda penal por crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990), com continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).
2. *Fato relevante*. A Corte de origem, soberana na análise da prova, assentou, com base em fiscalização e documentos administrativos (PAT, Auto de Infração, CDA e declarações de movimentação e estoque), que, por cinco anos consecutivos, houve ingresso de mercadorias, sem declaração de vendas e com estoque final zerado, evidenciando supressão de ICMS por omissão do fato gerador. Registrou, ainda, lançamento definitivo do crédito tributário (condição de punibilidade satisfeita, Súmula Vinculante 24).
3. *Fundamentos do agravo*. A agravante sustenta "revaloração jurídica" dos fatos, a incompatibilidade da técnica de levantamento financeiro ("conta mercadorias") com o regime do Simples Nacional, inexistência de dolo e desclassificação para o art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, requerendo o conhecimento do recurso especial. O agravado impugna e aponta a incidência da Súmula 7/STJ; o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do agravo regimental para negar-lhe provimento, mantendo o não conhecimento do recurso especial por vedação ao reexame fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60889216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 76fe7f6c-51fb-49e6-b5d7-c2d16d1e7e06

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se as teses de absolvição por insuficiência probatória, de inexistência de dolo e de desclassificação para o art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990 afastam a incidência da Súmula 7/STJ, permitindo o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se o dolo genérico basta para a configuração do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 e se a responsabilidade do administrador pode ser afastada pela atuação de terceiros em funções contábeis; e (iii) saber se a técnica de "conta mercadorias" seria incompatível com o Simples Nacional a ponto de infirmar a materialidade reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial; as teses de insuficiência probatória da materialidade, ausência de dolo e desclassificação demandam revolvimento do acervo probatório, hipótese inviável na via estreita. 6. A moldura fática fixada pela Corte de origem — ingresso de mercadorias por cinco anos, ausência de declaração de operações tributáveis, estoque final zerado e supressão de ICMS por omissão do fato gerador — não pode ser substituída por premissas diversas em sede extraordinária; o lançamento definitivo do crédito tributário confirma a condição de punibilidade (Súmula Vinculante 24). 7. O dolo genérico é suficiente para os crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990; a responsabilidade do administrador subsiste, não se afastando por alegado desconhecimento contábil ou por atuação de terceiros, conclusão fundada nas provas dos autos. 8. A desclassificação para o art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990 não se aplica quando evidenciada a omissão de fatos geradores com resultado de supressão de tributo, sendo inviável, em recurso especial, alterar premissas fáticas que distinguem infração formal de conduta tipificada no art. 1º, I. 9. A alegada incompatibilidade da "conta mercadorias" com o Simples Nacional não afasta a materialidade reconhecida, pois o levantamento foi corroborado por constatações concretas (ingresso de mercadorias, ausência de vendas declaradas e estoque "zero"), e sua revisão exigiria reexame da prova.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I e V; CP, art. 71; CPP, art. 386, VII; STJ, Súmula 7; STF, Súmula Vinculante 24
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 000000000000003216575/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09/06/2026, DJe 25/06/2026; STJ, AgRg no AREsp 000000000000002711714/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05/08/2025, DJe 14/08/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60889216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 76fe7f6c-51fb-49e6-b5d7-c2d16d1e7e06

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 76fe7f6c-51fb-49e6-b5d7-c2d16d1e7e06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104541 - PB (2025/0420521-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MANOEL DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ DANNILO ESTRELA DE OLIVEIRA - PB019342
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. DOLO GENÉRICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 1 º, V. LEVANTAMENTO FINANCEIRO ("CONTA MERCADORIAS") E SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, em demanda penal por crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990), com continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

2. *Fato relevante*. A Corte de origem, soberana na análise da prova, assentou, com base em fiscalização e documentos administrativos (PAT, Auto de Infração, CDA e declarações de movimentação e estoque), que, por cinco anos consecutivos, houve ingresso de mercadorias, sem declaração de vendas e com estoque final zerado, evidenciando supressão de ICMS por omissão do fato gerador. Registrou, ainda, lançamento definitivo do crédito tributário (condição de punibilidade satisfeita, Súmula Vinculante 24).

3. *Fundamentos do agravo*. A agravante sustenta "revaloração jurídica" dos fatos, a incompatibilidade da técnica de levantamento financeiro ("conta mercadorias") com o regime do Simples Nacional, inexistência de dolo e desclassificação para o art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, requerendo o conhecimento do recurso especial. O agravado impugna e aponta a incidência da Súmula 7/STJ; o Ministério Público Federal opina pelo

Documento eletrônico VDA60890403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 0ad65c66-1a99-4633-a776-8b5f64b4b96b

conhecimento do agravo regimental para negar-lhe provimento, mantendo o não conhecimento do recurso especial por vedação ao reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se as teses de absolvição por insuficiência probatória, de inexistência de dolo e de desclassificação para o art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990 afastam a incidência da Súmula 7/STJ, permitindo o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se o dolo genérico basta para a configuração do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 e se a responsabilidade do administrador pode ser afastada pela atuação de terceiros em funções contábeis; e (iii) saber se a técnica de "conta mercadorias" seria incompatível com o Simples Nacional a ponto de infirmar a materialidade reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial; as teses de insuficiência probatória da materialidade, ausência de dolo e desclassificação demandam revolvimento do acervo probatório, hipótese inviável na via estreita. 6. A moldura fática fixada pela Corte de origem — ingresso de mercadorias por cinco anos, ausência de declaração de operações tributáveis, estoque final zerado e supressão de ICMS por omissão do fato gerador — não pode ser substituída por premissas diversas em sede extraordinária; o lançamento definitivo do crédito tributário confirma a condição de punibilidade (Súmula Vinculante 24). 7. O dolo genérico é suficiente para os crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990; a responsabilidade do administrador subsiste, não se afastando por alegado desconhecimento contábil ou por atuação de terceiros, conclusão fundada nas provas dos autos. 8. A desclassificação para o art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990 não se aplica quando evidenciada a omissão de fatos geradores com resultado de supressão de tributo, sendo inviável, em recurso especial, alterar premissas fáticas que distinguem infração formal de conduta tipificada no art. 1º, I. 9. A alegada incompatibilidade da "conta mercadorias" com o Simples Nacional não afasta a materialidade reconhecida, pois o levantamento foi corroborado por constatações concretas (ingresso de mercadorias, ausência de vendas declaradas e estoque "zero"), e sua revisão exigiria reexame da prova.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, inclusive para rediscutir materialidade, dolo e desclassificação em crimes contra a ordem tributária. 2. O crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 se configura com dolo genérico, e o administrador

Documento eletrônico VDA60890403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 0ad65c66-1a99-4633-a776-8b5f64b4b96b

responde pela omissão de informações que resulte em supressão de tributo. 3. Não cabe desclassificação para o art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990 quando a moldura fática evidencia supressão de tributo por omissão de fatos geradores reiterada. 4. A técnica de levantamento financeiro ("conta mercadorias"), quando corroborada por elementos concretos, pode fundamentar a materialidade; sua revisão em recurso especial é inviável por vedação ao revolvimento probatório.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I e V; CP, art. 71; CPP, art. 386, VII; STJ, Súmula 7; STF, Súmula Vinculante 24

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 000000000000003216575/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09/06/2026, DJe 25/06/2026; STJ, AgRg no AREsp 000000000000002711714/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05/08/2025, DJe 14/08/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por MANOEL DA SILVA ANDRADE contra decisão monocrática que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 583-586), em demanda penal por crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990), com continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

O agravante sustenta, em síntese, que sua pretensão não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas "revaloração jurídica" dos fatos já consolidados pelas instâncias ordinárias, afirmando inexistirem notas fiscais ou recibos que comprovem o alegado ingresso de mercadorias e que a condenação estaria lastreada em mera presunção tributária ("conta mercadorias"), incompatível com o regime do Simples Nacional. Reitera a ausência de dolo e pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, além de postular a reconsideração da decisão monocrática ou seu julgamento colegiado, com provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento do recurso especial (fls. 591-595).

O agravado (Ministério Público do Estado da Paraíba) impugna o agravo regimental e defende sua rejeição. Afirma que a tese recursal demanda revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ; que a materialidade e a autoria foram reconhecidas com base em documentos administrativos (Auto de Infração, CDA e PAT) que demonstraram ingresso de mercadorias, ausência de vendas e estoque zerado por cinco anos; que o dolo é genérico nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990; e que não há similitude fática apta a configurar dissídio jurisprudencial (fls. 611-614).

Documento eletrônico VDA60890403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 0ad65c66-1a99-4633-a776-8b5f64b4b96b

Pedidos e questões jurídicas em discussão: o agravante requer o provimento do agravo regimental, com consequente conhecimento do recurso especial, ao argumento de que: a) seria possível a revaloração jurídica dos fatos para reconhecer a insuficiência probatória da materialidade (ausência de notas de aquisição) e a inexistência de dolo; b) teria havido indevida aplicação da técnica de "conta mercadorias" a contribuinte optante pelo Simples Nacional; c) deveria ser acolhida a desclassificação para o art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990. O agravado, por seu turno, postula a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e inadequação do dissídio.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ. Ementa (fls. 574):

> "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. FATO IMPONÍVEL CONSTITUÍDO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

No parecer mais recente, registra-se: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA SEU DESPROVIMENTO" (fl. 618), reiterando o caráter fático-probatório das teses defensivas e a consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte (fls. 618-625).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática agravada fixou corretamente a moldura da controvérsia e aplicou, de forma adequada, o óbice da Súmula 7/STJ, ao concluir que as teses defensivas – insuficiência probatória da materialidade, inexistência de dolo e desclassificação – demandam revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial (fls. 583-586).

Com efeito, a Corte local, soberana na análise da prova, assentou, com base em fiscalização e documentos administrativos, que, por cinco anos consecutivos, houve ingresso de mercadorias, sem declaração de vendas e com estoque final zerado, circunstância que, conjugada com o lançamento definitivo do crédito tributário, demonstraria supressão de ICMS por omissão do fato gerador (fls. 404-410 e 411-416). Nessa linha, o acórdão recorrido foi explícito: "Percebe-se que a fiscalização constatou que houve relevante ingresso de mercadorias […] sem que tenha sido declarada uma única operação tributável […] É fato concreto, não presumido, que as

Documento eletrônico VDA60890403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 0ad65c66-1a99-4633-a776-8b5f64b4b96b

mercadorias adquiridas foram vendidas e não declaradas [...] A sonegação, neste caso, não é presumida, mas constatada" (fl. 406; v. também fls. 585).

Quanto ao elemento subjetivo, consignou-se a suficiência do dolo genérico e a responsabilidade do administrador, rejeitando-se a desclassificação, pois "a omissão visou a supressão tributária" (fls. 409-410 e 415-416).

A pretensão de infirmar essa premissa fática – por exemplo, alegando inexistir "uma única nota fiscal ou recibo" de aquisição (fl. 594) ou sustentando que o "minimercado estava fechado" – exigiria, inexoravelmente, reexame da prova produzida (PAT, Auto de Infração, CDA, declarações de movimentação e estoque), providência que não se compatibiliza com a competência desta Corte na via estreita do recurso especial.

A propósito, a decisão agravada invocou precedente desta Casa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. § 4º DA ART. 33, LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no relatora Ministra AREsp n. 1.265.017/DF, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de) 24/5/2018. [...] (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta AREsp n. 3.021.096/BA, Turma, julgado em DJEN de) 11/11/2025, 19/11/2025.

Destacou-se, ainda, que "modificar o entendimento [...] esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 585-586).

No mesmo sentido, o parecer do MPF enfatiza que a absolvição ou a desclassificação, nas razões expostas, demandaria incursão fático-probatória, vedada pelo enunciado sumular (fls. 574-580 e 618-625).

Quanto à alegação de "revaloração jurídica" dos fatos, a defesa não se limita à atribuição de novo enquadramento jurídico a fatos incontroversos. Ao contrário, busca substituir as premissas fáticas firmadas – materialidade "incontroversa" e "não presumida", ingresso de mercadorias, ausência de vendas, estoque zerado, continuidade delitiva – por conclusões de insuficiência probatória e ausência de dolo (fls. 591-595), o que reclama a reapreciação do conjunto probatório. Nessa linha, a decisão agravada salientou que "a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de absolver o recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial" (fl. 585).

Documento eletrônico VDA60890403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 0ad65c66-1a99-4633-a776-8b5f64b4b96b

No tocante à desclassificação para o art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, o acórdão estadual rejeitou, de forma fundamentada, a pretensão, por reconhecer que "a omissão visou a supressão tributária" e que "a conduta delitiva consistiu em não se declarar nenhum fato gerador, não recolhendo qualquer valor a título de tributo, durante 5 (cinco) anos consecutivos" (fls. 409-410 e 413). Alterar tal conclusão – que distingue, no caso concreto, a omissão de fato gerador, com resultado de supressão de tributo (art. 1º, I), de meras infrações formais (art. 1º, V) – igualmente exigiria incursão na prova.

De outra parte, não prospera a tese de incompatibilidade absoluta da técnica de levantamento financeiro ("conta mercadorias") com o regime do Simples Nacional, tal como veiculada nas razões, para afastar, em sede extraordinária, a materialidade reconhecida pelas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido registrou, expressamente, que "a presunção utilizada pelo Fiscal foi corroborada pela constatação" de ingresso de mercadorias, ausência de vendas e estoque "zero", e que "a sonegação [...] não é presumida, mas constatada" (fls. 406-407), além de referir o lançamento definitivo (Súmula Vinculante 24) como condição de punibilidade satisfeita (fls. 405-406). A revisão desse iter probatório encontra barreira na Súmula 7/STJ.

Por fim, no que se refere ao elemento subjetivo, o acórdão recorrido assentou a suficiência do dolo genérico e a responsabilidade do administrador, à luz das provas dos autos, rejeitando a tese de desconhecimento contábil como excludente (fls. 409-410 e 415-416). A pretensão de afastar tal conclusão, tal como posta, esbarra, novamente, no óbice da Súmula 7/STJ.

Em suma, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reeditar razões que demandam reexame de fatos e provas. O acórdão estadual harmoniza-se com a orientação desta Corte, como pode ser visto:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.
>
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas quanto à redução da pena de multa, quando a pretensão remanescente exige reexame fático-probatório, providência inviável na via especial.
>
> 2. Hipótese em que a desclassificação pretendida demandaria afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da supressão de tributo mediante fraude, com registros fiscais errôneos, uso de crédito fiscal superior ao permitido, ausência de registro de notas fiscais de compras, manutenção de estoque paralelo, saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais

Documento eletrônico VDA60890403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 0ad65c66-1a99-4633-a776-8b5f64b4b96b

e informação de receitas em valor inferior ao repassado por administradoras de cartão.

3. A alegação de mera requalificação jurídica não se sustenta quando a conclusão defensiva exige reconhecer apenas omissão no recolhimento de ICMS, em sentido diverso da moldura fática expressamente delineada pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 00000000000003216575 PI 2026/0119069-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/06/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/06/2026)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO GENÉRICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. A parte agravante foi condenada pela prática de condutas descritas no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com pena readequada pelo Tribunal de origem para 4 anos e 7 meses de reclusão e 25 dias-multa.

3. No recurso especial, o agravante alegou inexistência de dolo para a prática do crime contra a ordem tributária, em afronta aos arts. 1º, I e 11, da Lei n. 8.137/90, pleiteando absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, deve ser reformada, considerando a alegação de inexistência de dolo e a responsabilidade do agravante como sócio-administrador.

5. A Corte de origem constatou a presença de dolo genérico, suficiente para a configuração do crime de sonegação fiscal, conforme precedentes desta Corte.

6. A responsabilidade do agravante como sócio-administrador não se exime pela atuação de terceiros em funções contábeis, sendo ele responsável direto pela administração e omissão de informações sobre a saída de mercadorias tributáveis.

7. A reanálise do elemento subjetivo implicaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60890403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 0ad65c66-1a99-4633-a776-8b5f64b4b96b

8. Agravo não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 00000000000002711714 PB 2024/0292022-0, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 05/08/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/08/2025)

Dessa forma, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 0ad65c66-1a99-4633-a776-8b5f64b4b96b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0420521-5

AgRg no AREsp 3.104.541 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08256996020238150001 82569960202381500 01

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ DANNILO ESTRELA DE OLIVEIRA - PB019342
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANOEL DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ DANNILO ESTRELA DE OLIVEIRA - PB019342
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:53
Código de Controle do Documento: 84FBDAA0-B32E-46F7-8C90-8863B76DD406